

PARECER JURÍDICO Nº 147/2021

EMENTA: Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0102016/2021-DL SEMSA. Prorrogação da vigência do contrato. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 0102016/2021-DL/SEMSA, oriundo da Dispensa de Licitação nº 024/2021-DL/SEMSA que tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência por mais 90 dias, conforme justificativa da necessidade da prorrogação contida nos autos do processo. Tal justificativa relata a necessidade de armazenamento de insumos farmacológicos, material técnico hospitalar, material/kits de exames laboratoriais, material de expediente, limpeza e demais insumos utilizados pelas ESF'S. Sendo tal necessidade premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e sendo localização geográfica de Interesse Público.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manutenção do funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides/PA.

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0102016/2021, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações expendidas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides-Pa, 28 de abril de 2021.

ALINE ROSA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 23002